

ÍNDICE SISTEMÁTICO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

TÍTULO I - Da Organização Municipal
CAPÍTULO I - Do Município
SEÇÃO I - Disposições Gerais
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I - Da Competência Privada
SEÇÃO II - Da Competência Comum
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES MUNICIPAIS
TÍTULO II - Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal
SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal
SEÇÃO IV - Dos Vereadores
SEÇÃO V - Do Poder Legislativo
SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito
SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato
SEÇÃO IV - Dos auxiliares Direitos do Prefeito
SEÇÃO V - Da Administração Pública
SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos
SEÇÃO VII - Da Segurança Pública
TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais
SEÇÃO II - Dos Livros
SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos
SEÇÃO IV - Das Proibições
SEÇÃO VI - Das Certidões
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais
SEÇÃO II - Dos Preços Públicos
SEÇÃO III - Da Receita e da despesa
SEÇÃO IV - Do Orçamento

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO III - DA SAÚDE
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Nós representantes deste Município, reunidos sob a proteção de DEUS, em Assembléia Municipal Constituinte, reconfirmamos a decisão de preservar os exemplos de pioneirismo e as tradições deste Município, respeitando às Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica. Deixamos, pois, nossos agradecimentos a todos quantos, direto ou indiretamente colaboraram para a conclusão deste trabalho. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

LEI ORGÂNICA
Do Município de Calçado
LEI nº 139/90.

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
DO MUNICIPIO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Calçado, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, normativa, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Município obedecerá aos princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município, a Bandeira, o Escudo e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - Para fins administrativos, o território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados, incorporados, fundidos, suprimidos ou desmembrados, conforme o caso, por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação de distritos e suas alterações só poderá ser feita à época determinada pela Lei complementar Estadual, atendidos os demais requisitos previsto na Constituição Estadual.

§ 2º - Qualquer alteração na divisão territorial do Município, com a criação ou supressão de Distritos e de suas Sedes, bem como o desmembramento do seu território, dependerão sempre de prévia consulta plebiscitária à população da área ou áreas interessadas, após aprovação da Câmara Municipal, através de decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º - O processo de criação de Distrito terá início mediante representação dirigida à Câmara Municipal, ou no mínimo por cem eleitores, com domicílio eleitoral na área, a mais de um ano, com as respectivas firmas reconhecidas, e mencionando-se-lhe o número do título eleitoral.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a oitava parte exigida para a criação do Município;

II - existência na povoação sede de pelo menos 100 (cem) moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e área destinada a cemitério.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa de população;

b) - certidão, emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela Repartição Fiscal do Município, certificando o número de moradias;

c) - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitos;

d) - certidão, do Órgão Fazendário Estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidões emitidas pelas Secretarias de Educação, Saúde e Urbanismo do Município e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, posto de saúde, policial e área destinada a cemitério na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - é vedada a interrupção continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

§ 1º - Na descrição dos limites das divisas distritais, será usada linguagem simples, clara e precisa.

§ 2º - As divisas distritais serão descritas integralmente trecho a trecho, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais acidental de confrontação ao norte.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrianualmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **Da Competência Privada**

Art. 10 - O Município poderá firmar convênios com Municípios vizinhos, para conjuntamente revisar os seus limites, esclarecer pontos obscuros e aviventar suas divisas.

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alimentação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicada, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

§ 1º - os animais apreendidos nas vias públicas só serão liberados na presença dos seus respectivos donos, e pago uma multa.

§ 2º - Lei Municipal disciplinará normas para apreensão de animais soltos em vias públicas, liberação mediante pagamento de multa e tempo de tolerância para fins de recuperação pelos donos, o qual não poderá ser superior a 72 horas sob pena de serem submetidos a leilão, com rendimentos obtidos revertidos em benefício de entidades beneficentes.

§ 3º - a multa que se refere o parágrafo anterior, terá seu valor definido por lei complementar.

XXXV - dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d) - iluminação pública;

e) - promover a arborização urbana;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

d) - recuo mínimo de 4 (quatro) metros, a contar da linha divisória de frente do lote, para as construções residenciais.

§ 2º - A Lei Complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 12 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado de Pernambuco e outros Municípios para o planejamento, a organização e execução de funções públicas de interesse comum, mediante prévia autorização legal.

I - zelar pela guarda das Constituições da República e do Estado, das leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio público.

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultura, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - promover a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas prioritárias da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XIV - promover a criação de uma escola Técnica Industrial;

XV - o município poderá industrializar o lixo público, para uso de adubação, que será destinado aos pequenos agricultores carentes.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 13 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 14 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de modo, como recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicações, propagandas político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes da letra a;

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 15 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. *Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.2002.*

Art. 16 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado em Lei Municipal, observados os limites estabelecidos no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal. *Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.2002.*

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município de 01 de fevereiro a 31 de março, de 01 de maio a 30 de junho, de 01 de agosto a 30 de setembro e de 01 de novembro a 31 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões, ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispõe o Regimento Interno.

§ 3º - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação de dois terços dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este o entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18 - As deliberações da Câmara, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - As sessões legislativas ordinária não serão interrompidas sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 20 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, item XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizada em outro local, por decisão da maioria dos Vereadores. *Redação dada pela Emenda nº 001/08, de 15.12.08.*

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões secretas, serão realizadas no recinto da Câmara, ainda que para realizá-las se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a referida do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara, e dos representantes da imprensa, do rádio e Televisão, determinando também, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 4º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão torna-se pública.

§ 5º - A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão que será arquivada com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 6º - As atas assim lavradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 7º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolve após discussão se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 21 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotadas em razão de motivo relevante.

Art. 22 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) e mais um dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 23 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene a partir de 1º de janeiro, no 1º ano da legislatura para a posse dos membros e eleições da Mesa:

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sobre a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 08 (oito) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena da perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a Presidência do mais votado dentre os presentes dos membros da Câmara, elegerão os Componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo o número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o 2º biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do 3º ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - *Suprimido pela Emenda nº 001/08, de 15.12.08.*

~~**Art. 24** - O mandato da Mesa será de dois anos, podendo ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 24 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução de seus membros para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente. *Redação alterada pela Emenda nº 009/2016, de 20.12.2016.*

Art. 25 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído na mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;

§ 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidade ou atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 - A Maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares, terão direito a um líder.

Parágrafo Único - A indicação dos líderes será feita em documentos subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nos cinco dias que se seguem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 28 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 29 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões
- VI - sessões;
- VII - deliberações
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequentemente a cassação do mandato.

Art. 31 - O Secretário Municipal ou Diretor Equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outros atos normativos relacionados com o seu serviços administrativo.

Art. 32 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidades dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares adicionais ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais ou empresas de serviços, cujas atividades não possam ser absorvidas por funcionários do seu quadro de pessoal.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - apresentar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;
- IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual
- X - manter a ordem no recinto na Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio a prestação de Contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalente e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- XIV - *Suprimido pela Emenda nº 002/08, de 15.02.08.*
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- XVIII - Fixar no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. *Acrescido pela Emenda nº 01/02, de 19.02.2002.*

Parágrafo Único – Na falta da fixação dos subsídios a que se refere o inciso XVIII deste artigo, será considerado o último recebido, atualizado sempre que houver majoração dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prever os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos;
Redação dada pela Emenda nº 002/08, de 15.12.08.
 - a) - o parecer do Tribunal deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
 - c) - rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores. *Redação alterada pela Emenda nº 003/08, de 15.12.08.*
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;

- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistências culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou neles se destacados pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terço (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII - solicitar a intervenção do Estado do Município;
- XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.
- XX – *Suprimido pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37 - É vedado ao Vereador.

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargos, empregos ou função, no âmbito da administração pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 81, I, IV, V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) - ocupar cargos, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que se seja exonerável de nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlar ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, de ofício

ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (120) cento e vinte dias por sessão legislativa;

II - por motivo de doença;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto, no Art. 37, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o QUORUM em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 41 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções; e

VI - Decretos Legislativos.

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com os respectivos números de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou intervenção no Município.

Art. 43 - A iniciativa das Leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitor que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 44 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - Código de Postura;

V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de Criação de cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Comunicar ao Prefeito as dotações orçamentárias destinadas a anulação para abertura de créditos suplementares e especiais.

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitida emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias (30) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se explica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 48 - Aprovado o projeto de Lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de (30) trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 1º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50 - Os projetos de resoluções disposto sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 - *A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52 - *A Fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.*

§ 1º - *O controle externo da Câmara será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.*

§ 2º - *As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de (60) sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se houver deliberação desse prazo.*

§ 3º - *Somente por decisão de dois terço dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.*

§ 4º - *As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.*

Art. 53 - *O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:*

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 54 - *As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei. Acrescido pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02..*

Art. 55 - *O Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o último dia útil de cada mês, os balancetes da receita, da despesa e do movimento orçamentário correspondente ao mês anterior, com cópias das despesas.*

Art. 56 - *O Chefe do Poder Executivo informará ao Legislativo, até o 2º dia do mês subsequente, o recebimento total das receitas oriundas da União do Estado, inclusive o FPM, bem como as provenientes de outros convênios. Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice - Prefeito

Art. 57 - *O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.*

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 16, desta Lei Orgânica e a Idade mínima de vinte e um anos.

Art. 58 - *A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.*

§ 1º - *A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.*

§ 2º - *Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e nulos.*

Art. 59 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 60 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 62 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte.

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 63 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito apenas uma única vez consecutivamente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte a sua eleição. *Redação alterada pela Emenda nº 006/08, de 03.12.08.*

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias (30) sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XVIII, do artigo 34, desta Lei Orgânica. *Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

Art. 65 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desaprovação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até o dia 30 (trinta) de março, a prestação de contas do ano anterior, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara, de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe são dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicativas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - Prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas na forma regimental. *Acrescido pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

Art. 68 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 67.

Da perda e Extinção do Mandato

Art. 69 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público e observado o disposto no Art. 80, I, IV, e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infrigência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda de mandato.

Art. 70 - As incompatibilidades declaradas no art. 37, os incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 71 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previsto em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de justiça do Estado.

Art. 72 - São infratores político-administrativos do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 73 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando;

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 38 e 62 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;

II - administradores distritais;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 75 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 76 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente;

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos. *Redação dada pela Emenda nº 005/08, de 15.12.08.*

Art. 77 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores;

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução de leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão pelo secretário ou diretor equivalente da administração.

§ 2º - A infrigência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 78 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 - A Competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos administradores Distritais como delegados do executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamento e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-los ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 80 - *O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha ao Prefeito.*

Art. 81 - *Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.*

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 82 - *A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas;

IV - o prazo de validade do concurso público, será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - é garantido ao Servidor Público civil o direito à livre associação sindical;

VII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos Servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior.

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII; 150, II; e 153; § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de Professor;

b) a de um cargo de Professor com outro Técnico em Científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVIII - a proibição de acumular, estende-se a empregos funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos e ainda, marcas, sinais ou expressões de propaganda, nos comunicados e bens públicos, que sejam os oficiais do Município.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 83 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, desde que haja recolhimento previdenciário; *Redação dada pela Emenda nº 004/08, de 15.12.08.*

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 84 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Sem prejuízo do que dispõe o § 2º do artigo 39 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 98 da Constituição do Estado de Pernambuco, são direitos dos Servidores Municipais:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

- IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.
- VI - salário família para os seus dependentes;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XI - licença- paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene, e segurança;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- XVI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal podendo ser gozado dois períodos iguais de quinze dias, um dos quais poderá ser convertido em espécie; *Redação dada pela Emenda nº 007/08, de, 19.12.08.*
- XVII - licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob guarda criança de até dois anos de idade, definida pela legislação Federal. *Redação dada pela Emenda nº 007/08, de, 19.12.08.*
- XVIII - adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço prestado ao estado ou município, na forma da lei;
- XIX - licença- prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Estado ou ao Município, na forma da lei;
- XX - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;
- XXI - conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- XXII - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;
- XXIII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;
- XXIV - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;
- XXV - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;
- XXVI - valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente quando de sua percepção;
- XXVII - indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;
- XXVIII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;
- XXIX - participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;
- XXX - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XXXI- contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXII - estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercaladas, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

Art. 85 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, Municipal e o prestado a empresa privada, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 86 - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

Art. 87 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e no disposto no inciso XVIII do artigo 34 da Lei Orgânica. *Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

I - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o inciso XVIII do artigo 34, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

II - O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono,

prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal; *Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 88 - O Município poderá constituir guarda municipal força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

TÍTULOS III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 89 - A administração Municipal dos órgãos integrados nesta estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o servidor autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade de Administração indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgão ou atividades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às funções.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 90 – Fica Criado o “Diário Oficial do Município” para publicação de todos os atos normativos Municipais. *Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

Parágrafo único - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação no Diário Oficial do Município, sendo afixado na Sede da Prefeitura e na Câmara Municipal; *Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

Art. 91 - O Prefeito fará publicar.

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 30 de abril, as contas da administração, constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 92 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedido com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamentos ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executarias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - normas de efeitos externos, não privados da lei;

j) - fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos;

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decretos.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 82, IX, desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 94 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 95 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 96 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 97 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 99 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 100 - A alienação de bens municipais, em qualquer caso, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa. *Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

Art. 101 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 104 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, mediante autorização legislativa. *Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do *Parágrafo Único* do artigo 99, desta lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens público de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 105 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 106 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 107 - Os veículos oficiais do Município, só serão conduzidos por servidores e pessoas devidamente habilitado, sob a responsabilidade do Poder Executivo. *Acrescido pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo e que não esteja incluso no Plano Plurianual – PPA, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramentos, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 109 - A permissão de serviço público, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111 - Nos serviços obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

Dos tributos Municipais

Art. 113 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por atos oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar previsto no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - Imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos nos incisos III e IV.

Art. 115 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 116 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 - Sempre que possível os impostos terão caráter geral e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 119 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, depende de autorização de no mínimo dois terços da Câmara, e deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. *Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.*

Art. 120 - A concessão deverá estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no artigo anterior, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

SEÇÃO II

Dos Preços Públicos

Art. 121 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração da atividade econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais, deverão ser fixados por decreto do Executivo, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 122 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços.

SEÇÃO III

Da Receita e da Despesa

Art. 123 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 124 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 125 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 126 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação e entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 127 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 128 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 129 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 130 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO IV **Do Orçamento**

Art. 131 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 132 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e Programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre as emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotações para pessoal e seu cargos;

b) - serviço de dívida ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 134 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto na "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 135 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 136 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 137 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 138 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 139 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 168 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 134, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 140 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, da seguinte forma:

a) 54% para o Poder Executivo;

b) 6% para o Poder Legislativo.

Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.

§ 1º – O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, obedecerá os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal ;

§ 2º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Art. 141 – *Suprimido pela Emenda nº 003/08, de 19.12.08.*

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - O Município dentro sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 143 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 144 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 145 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 146 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 147 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 148 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio da lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 149 - A ação do Município no campo da assistência social, objetivará promover.

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - a proteção e o amparo prioritário à criança abandonada;

III - a assistência a família, à maternidade e a adolescência;

IV - a integração das comunidades carentes;

V - a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências físicas no campo de trabalho a sociedade.

VI - o município diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento sem fins lucrativos, prestarão assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado e à velhice desamparada.

VII - os auxílios às entidades referidas no inciso VI, deste artigo, somente serão concedidos após verificação pelo Conselho Municipal de Saúde, que será o órgão técnico competente do Poder Executivo Municipal, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e da necessidade dos assistidos.

VIII - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no inciso anterior e, no caso subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações procedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram mantidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

IX - a lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência, a ser presidida por membro eleito dentre os representantes desse conselho, com a integração de jovens aos quais incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente.

X - a lei disporá acerca da organização, composição e funções do Conselho, garantindo a participação dos órgãos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e a adolescência, assim como pessoas representativas de organizações populares.

XI - a garantia de um auxílio pecuniário de benefício mensal e pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 150 – É assegurado a aposentadoria aos Servidores do Município, conforme determinações legais da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 151 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 da lei federal, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político- administrativas cabendo a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como, a entidades beneficentes e de assistência social.

II - disciplinar, através de lei complementar, como serão processadas as reclamações relativas à prestação do serviço público municipal.

III - promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 152 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 153 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 154 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradias, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 155 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratos com terceiros.

Art. 156 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS (sistema Unificado de Saúde), em articulação com a sua direção estadual e federal;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 157 - As ações e os serviços de Saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

V - combate ao uso de tóxicos;

VI - serviços de assistência a maternidade e a infância;

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão no Plano Diretor de Saúde, e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 158 - O Prefeito do Município convocará anualmente o Conselho de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de Saúde do Município.

Art. 159 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 160 - A inspeção médica, odontológica nos estabelecimentos de ensino municipais terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 161 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 162 - Até o exercício financeiro de 2004, O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos de no mínimos quinze por cento calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Art. 163 - compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, Estado e outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

Art. 164 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura;

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º - Ao Município compete incentivar às festas populares locais, folclóricas e religiosas com o apoio às atividades locais, festivas e feiras de artesanato.

§ 4º - A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 5º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 6º - Ao Município cabe, ampliar e manter bibliotecas públicas.

§ 7º - O Município poderá implantar programa de complementação da merenda escolar, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Art. 165 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de Zero (0) a seis (06) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamada e zelar, junto aos Pais ou representantes, pela frequência à escola.

Art. 166 - O sistema de ensino municipal assegurará aos necessitados, condições de eficiência à escola;

Art. 167 - O ensino oficial do município, será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino fundamental regular, será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 168 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 169 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 170 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 171 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 172 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Cultura.

Art. 173 - O Município, aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 174 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura à educação e à ciência, e ao desporto.

§ 1º - Compete ao Poder Executivo fornecer recursos e condições ao Departamento de Desportos.

§ 2º - A este Departamento compete promover campeonatos, corridas, gincanas, etc.

§ 3º - O Município deverá enfatizar a criação de áreas com o objetivo de proporcionar horas de lazer à população do Município.

CAPÍTULO V **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 175 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 176 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 177 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 178 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies de ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 179 - Incumbe ao município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos;

Art. 180 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração Municipal.

Art. 181 - Qualquer cidadão terá parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 182 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 183 - Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Art. 184 - O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, encaminhará à Câmara Municipal, projetos de leis dispostos sobre o Criação da Guarda Municipal, revisão do plano de cargos e salários, do plano salário do magistério, do Código Tributário e reforma administrativa municipal.

Redação dada pela Emenda nº 01/02, de 19.02.02.

Art. 185 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final; do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até três (03) meses antes do encerramento da sessão Legislativa.

Art. 186 - No que couber, tanto para o Executivo como para o Legislativo a Lei Orgânica deverá ser regulamentada, sempre que for necessário através de lei Complementar.

Art. 187 - Esta Lei Orgânica do Município de Calçado, aprovada, promulgada e assinada pelos integrantes do poder Legislativo, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Calçado, 04 de abril de 1990.

Presidente - José Marcelino da Silva Irmão

1º secretário - Cícero Medeiros dos Santos

2º Secretário - Jorge Martins da Silva

Presidente Comissão - Manoel Carias Filho

Relator Comissão - Josenaldo Oliveira Lucas

Secretário Comissão - José João dos Santos

Presidente Comissão - Expedito Nascimento dos Santos

Relatora Comissão - Izabel Siqueira Pedroza

Secretário Comissão Cícero José Sobrinho